



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 206/2017

Proíbe a comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo. Art. 2º - No caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/1990. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a venda casada de alimentos destinados ao público infantil, acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial. A proposta encontra amparo legal, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, venda casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no inciso I do art. 3, nos seguintes termos: "Art. 39... I - é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". A prática de venda casada consubstancia-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço. É uma imposição de venda de um produto ou serviço sobre outro, obrigando, então, o consumidor levar para casa o que não deseja. Trata-se de flagrante abuso, uma vez que o próprio Código preconiza a ampla liberdade de escolha do cidadão de comprar ou contratar o que quiser e como quiser. Outrossim, a venda de alimentos acompanhados de brinquedos estimula a criança a consumir alimentos em quantidade inadequada, além de consumir altos índices de gordura saturada e gordura trans. Além deste aspecto, os pais

são obrigados a comprar esses produtos para suas crianças face o trabalho de marketing empresarial junto ao público infantil, que é o principal alvo e grande consumidor desses produtos. Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de alto interesse público.